



**Processo SEI/DPESP n. 2021/0002044**

**Interessado: Lucas Pampana Basoli**

**Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 340/17 (que regulamenta a gratificação pelo exercício de atividades em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, prevista no art. 17 das Disposições Transitórias da Lei Complementar estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e dá outras providências)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Conselheiros,

Trata-se de pedido de alteração da Deliberação CSDP nº 340/17 formulado pelo Interessado com base na inclusão do artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, o que, em algumas unidades jurisdicionais, tem exigido dos/as Defensores/as a participação em reuniões administrativas relativas aos acordos de não persecução penal realizadas diretamente junto ao Ministério Público, seja via aplicativos virtuais, seja direta e presencialmente, nas sedes daquela Instituição.

Segundo o Interessado, a participação dos membros da Defensoria Pública em tais atos administrativos se daria em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço e, como tal, deve ser gratificada.

Via e-mail encaminhado a todo o Conselho Superior, o Interessado fez juntar atas de reuniões administrativas havidas com o Ministério Público na Comarca de Marília, asseverando que:

“Excelentíssimos/as Conselheiros/as,

Com o objetivo de deixar mais clara minha proposta, segue, em anexo, atas de algumas reuniões que participei junto ao Ministério Público e assistidos para a elaboração dos acordos de não persecução penal.



Friso que tais reuniões, administrativas, ocorrem na sede do MP ou via aplicativo, sem a participação de Juízes.

Os acordos são homologados em audiências judiciais apenas em datas futuras, a critério do Juízo - veja-se: dos acordos acima enviados, ainda não houve a homologação de nenhum.

Em tais oportunidades, onde sequer há denúncia contra os assistidos, participamos de um ato administrativo, tal qual o interrogatório prestado perante a autoridade policial.

Nosso deslocamento até o Ministério Público, ou nossa participação em na reunião virtual, não se encontram no feixe de nossas atribuições judiciais, pois a audiência homologatória, repito, ocorre apenas em data futura, a critério do Juízo.

Nessas reuniões somos convocados pelo Ministério Público para participarmos dos atos administrativos em favor de pessoas que não podem contratar advogados.

Assim, se devemos estar presentes nessas reuniões convocadas pelo Ministério Público, entendo que isto deva ser considerada atividade em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço, razão pela qual apresentei a proposta.

Copio o colega Ricardo Miotto, de Tupã, que trabalha nestes casos em dinâmica igual à minha, para que, se possível, também envie cópias de atas dessas reuniões”

Na mesma linha, o Defensor Público Ricardo de Paula Miotto, lotado na Unidade de Tupã, encaminhou e-mail aos/as Conselheiros/as enfatizando que:

“Prezados(as) Conselheiros(as):

No intuito de ratificar a proposta veiculada pelo colega Lucas Pampana, encaminho cópias das atas de algumas reuniões para formulação de ANPP, realizadas na sede do Ministério Público.

A dinâmica na Comarca de Tupã segue a mesma orientação apresentada pelo colega Lucas, ou seja, designa-se uma reunião



prévia (presencial ou virtual) na sede do Ministério Público e, posteriormente, o acordo é juntado aos autos criminais para que o juiz, então, designe uma audiência de homologação/ratificação do ANPP.

Permaneço à disposição para colaborar com a proposta e expresse meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,”

Em adição, respondendo a e-mail do Presidente do Conselho Superior que informou que os e-mails encaminhados pelo Interessado e pelo Defensor Ricardo seriam anexados aos presentes autos para deliberação do Colegiado, o Interessado prestou o seguinte esclarecimento:

“Muito obrigado pela atenção, Florisvaldo!

Em resumo, as audiências de ANPP têm ocorrido de duas formas:

Num primeiro formato elas ocorrem de forma judicial, tal qual as audiências de transação penal ou suspensão condicional do processo, com o Juiz participando do ato e já homologando o acordo.

Num segundo formato, os acordos são entabulados pelo MP, assistido e DPE, em expedientes administrativos prévios, mediante convite do MP, em dias e horários que ficam a seu critério, e que muitas vezes coincidem com audiências de instrução, debates e julgamento. Uma vez assinado, o acordo é encartado aos autos e o Juiz designa uma audiência para homologá-lo.

É para esse segundo formato, que tem ocorrido em algumas varas (Marília e Tupã, por exemplo), que estou pedindo a gratificação.

Abraços,



Cordialmente.”

Posteriormente, o Interessado, copiando este relator, encaminhou o seguinte questionamento à E. Corregedoria – Geral:

“Excelentíssima Dra. Corregedora-Geral,

A Lei 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal o art. 28-A, criando novo regime jurídico para o acordo de não persecução penal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, regulamentando a matéria, asseverou que o acordo não precisa ser firmado entre as partes envolvidas - Ministério Público, autor do fato e seu advogado ou membro da Defensoria Pública - em audiência judicial, sendo tal audiência apenas necessária para a homologação do acordo.

Nesse contexto, em algumas Comarcas, como Marília, as reuniões administrativas relativas aos acordos de não persecução penal tem sido celebradas com a participação de Defensores Públicos atuando mediante "convocação" do Ministério Público.

Assim, indago:

1 - A "convocação" de Defensores Públicos por Promotores de Justiça para a participação em reuniões administrativas de entabulação de acordo de não persecução penal viola a autonomia administrativa da instituição?

2 - Os membros da Defensoria Pública tem a obrigação de comparecer a tais reuniões administrativas, ainda que em prejuízo de suas atribuições ordinárias?

Grato,”

Após consulta dessa relatoria, a E. Corregedoria – Geral informou que a consulta em questão, em função da matéria, foi encaminhada para a



Assessoria Criminal da Defensoria Pública – Geral, que, por sua vez, ainda não apresentou resposta ao Interessado (v. informação juntada aos autos).

Finalmente, no último dia 18/04/2022, o Interessado informou que:

“Caros, boa tarde.

Sobre a proposta de gratificação dos ANPP realizados na sede do Ministério Público, informo que após consulta, verificamos que a mesma sistemática de **Marília** vem ocorrendo em **Tupã, Taubaté e Limeira**.

Em tais comarcas, os colegas ficam totalmente a mercê do Ministério Público, que marca as reuniões administrativas conforme bem entende, em dias e horários sem consulta prévia à DPE.

Att” (g.n.)

É o relatório do quanto necessário. Passo a votar.

Como destacado pelo Interessado, o Ministério Público, em algumas Comarcas do Interior, vem adotando dinâmica diferenciada para a realização dos acordos de não persecução penal, criando uma verdadeira “pauta extra de audiências” a serem atendidas pela Defensoria Pública.

Isso porque, nessas localidades, ao invés de apresentar os acordos e realizar a negociação de seus termos em audiência designada perante o Juízo Criminal respectivo, (como ocorre na absoluta maioria dos locais), o Ministério Público agenda reuniões administrativas prévias nas quais são discutidos e acertados os termos dos acordos de não persecução penal, que, posteriormente, são submetidos à homologação judicial em audiências designadas pelo Juízo Criminal para essa finalidade.



O Ministério Público, nessa dinâmica, expede convites aos/as Indiciados/as e aos/as Defensores/as Públicos/as com atribuição criminal para comparecimento nessas reuniões prévias, criando a mencionada “pauta extra de audiências” para a Defensoria Pública nas localidades em que está adotando tal sistemática.

Vale ressaltar, por oportuno, que me filio à corrente que vê como necessária a participação dos/as Defensores/as Públicos/as nessas “reuniões prévias” para discussão dos acordos de não persecução penal propostos.

Isso não porque entenda que há eventual vinculação aos convites emitidos à Defensoria Pública pelo Ministério Público para essas “pautas de reuniões prévias”, mas sim, primeiramente, porque compreendo que a atribuição da Defensoria Pública na defesa criminal engloba, a toda prova, a orientação das pessoas acusadas de crimes inclusive quanto à possibilidade de eventuais acordos e/ou outros benefícios que a lei penal lhes ofereça.

Outrossim, não se pode ignorar os benefícios da análise pela defesa técnica dos casos em que são apresentadas as propostas de acordos, bem como dos termos de referidas propostas, visto que cabe à defesa técnica bem avaliar os indícios/provas existentes e/ou a produzir nos casos específicos e orientar as pessoas envolvidas sobre o “custo-benefício” da aceitação ou não dos acordos propostos.

Justamente por isso, desde a vigência da Lei 13.964/2019, a Defensoria Pública, em todas as localidades em que possui atuação criminal, vem realizando a orientação jurídica e a defesa das pessoas necessitadas nesses casos de propostas de acordo de não persecução penal.

Aliás, mesmo em relação às unidades jurisdicionais em que não há Defensoria Pública criminal instalada houve a preocupação da Instituição em prover, minimamente, a defesa técnica para referidos acordos de não persecução penal. Tanto isso é verdade que, pouco tempo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em



30/04/2020, a Defensoria Pública – Geral aditou o Convênio DPE/OAB para prever a possibilidade de indicação de Advogados/as conveniados/as para atuar nos referidos acordos (muito embora, até pelas limitações naturais do próprio convênio, tal indicação se insira ainda na lógica de uma assistência *judiciária*, que se liga ao ato da audiência judicial de homologação).

Sem embargo dessa constatação a respeito da necessidade de atuação da Defensoria Pública nos acordos de não persecução penal, fato é que a sistemática de “reuniões administrativas prévias” para realização de tais acordos traz sim uma “especial dificuldade” para a atuação dos/as Defensores/as envolvidos/as, diferentemente do que ocorre no modelo “regular” de efetuação de acordos de não persecução penal.

Isso, em grande parte, porque a Defensoria Pública se bate com a demanda de massa, sendo inúmeros os casos a serem analisados e, com efeito, inúmeras as “reuniões prévias” a serem atendidas, o que limita ainda mais o tempo já curto dos/as Defensores/as, que, com a sistemática em questão, passam a lidar com “pauta extra” de audiências a serem vencidas em seu dia a dia de trabalho.

Essa circunstância de “encurtamento” do tempo disponível para analisar os casos sob a sua responsabilidade e bem atuar em relação a cada um deles, prestando orientação jurídica de qualidade a cada pessoa envolvida, é exacerbada no contexto de que a sistemática em questão está a afetar pequenas e médias unidades do Interior do Estado (Marília, Tupã, Limeira e Taubaté), que naturalmente já contam com menor número de Defensores/as para realizar todas as atribuições a seu encargo (inclusive se pensarmos nas naturais dificuldades geradas pelos afastamentos de colegas para férias e outras licenças regulares).

Esse tempo “ainda mais curto” exaspera, pois, a dificuldade da atuação em acordos de não persecução penal, que, *nessas condições*, faz jus à gratificação prevista no artigo 17, do Título VIII, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, tal como sugerido pelo Interessado.



Importante ponderar, nessa altura, que esse Conselho Superior já reconheceu que uma mesma atividade pode ser desenvolvida de mais de uma forma pelos membros da carreira, podendo uma dessas formas ser considerada como estando em “condições de especial dificuldade” passível da gratificação legal, enquanto a outra não. É o que ocorre com a designação para realização “de audiência concentrada de custódia”, que, “quando não realizada durante a pauta ordinária do respectivo juiz natural”, faz jus a gratificação legal e, do contrário, não (v. artigo 3º, in viso V. da Deliberação CSDP nº 340/2017).

Não há, pois, empecilho em se reconhecer que a atuação em acordos de não persecução penal, apenas quando demandar, nas palavras do Interessado, atuação “realizada diretamente junto ao Ministério Público, em expediente administrativo antecedente à audiência judicial de homologação”, está em condições de especial dificuldade passível de incidência da gratificação prevista em lei.

Viável e necessário, sobre o prisma do quanto já exposto, o acolhimento da pretensão ventilada pelo Interessado, sendo oportuno apenas esclarecer dois pontos a respeito de como entendo possa ser regulada a matéria.

Primeiramente, entendo que a matéria deva ser alvo de deliberação própria, não sendo incluída no bojo da Deliberação CSDP nº 340/2017, para que os temas especificamente ligados à essa atuação sejam regulados de forma específica e não se confundam com outros temas tratados na deliberação em questão.

Outrossim, não obstante o possível gasto orçamentário com a implementação da proposta seja ínfimo (a princípio apenas quatro unidades do Interior, que ainda passariam pela conferência da Terceira Subdefensoria Pública – Geral no momento das designações), o que, em tese, permitiria uma aplicação imediata da gratificação (visto que não há definição específica na lei orçamentária sobre que tipo de gratificação é ou não paga pela Defensoria com a verba orçamentária aprovada), fato é que referido gasto não foi incluído nos cálculos que embasaram o orçamento atualmente executado.



Por isso, visando evitar a discussão sobre eventual empecilho orçamentário, sugiro que a atuação em questão apenas passe a ser gratificada a partir do próximo exercício orçamentário, entrando a deliberação em vigor no início do ano de 2023.

Destarte, **VOTO** pelo acolhimento da proposta do Interessado, com edição da deliberação específica nos moldes da minuta anexa.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

**LUÍS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA**  
**Conselheiro Representante do Interior**



Deliberação CSDP nº..... de ..... de Maio de 2022

Dispõe sobre a atuação da Defensoria Pública em reuniões administrativas prévias realizadas com o Ministério Público para análise e negociação de acordos de não persecução penal

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 132/2009;

Considerando a publicação da Lei 13.964/2019, que introduziu no Código de Processo Penal o art. 28-A, criando novo regime jurídico para o acordo de não persecução penal;

Considerando que em algumas Comarcas as audiências administrativas relativas aos acordos de não persecução penal têm sido celebradas com a participação de Defensores/as Públicos/as atuando diretamente junto ao Ministério Público, seja via aplicativos virtuais<sup>1</sup>, seja direta e presencialmente nas sedes daquela instituição;

Considerando que tais atos administrativos a participação dos membros da Defensoria Pública se dá em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço;

**DELIBERA:**

Art. 1º - Para fins do disposto no artigo 17, do Título VIII, da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, é considerada atividade em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço a atuação, em virtude de designação, em reunião administrativa de oferta de acordo de não persecução penal realizada, presencial ou virtualmente, junto ao Ministério Público, em expediente administrativo antecedente à audiência judicial de homologação do respectivo acordo.

---

<sup>1</sup> NOTA TÉCNICA nº 6 FLUXO DO ANPP 100% VIRTUAL - Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCrim



§ 1º - A designação para a atividade regulamentada na presente Deliberação será precedida de abertura de inscrição para interessados/as em realizar a atuação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, dando-se preferência a Defensores/as que sejam lotados na unidade em que ocorrerá a atuação;

§2º - A atuação regulamentada na presente deliberação englobará:

- I - a análise dos casos sujeitos às propostas de acordos de não persecução penal;
- II – o atendimento e orientação, presencialmente ou por meio virtual, dos/as usuários/as que sejam partes nos casos sujeitos às propostas de acordos de não persecução penal;
- III – a participação nas reuniões administrativas de oferta de acordo de não persecução penal realizadas, presencial ou virtualmente, junto ao Ministério Público, em expedientes administrativos antecedentes às audiências judiciais de homologação dos respectivos acordos, pelo prazo da designação;
- IV – a participação nas audiências judiciais de homologação dos acordos de não persecução penal que tenham sido alvo reuniões administrativas prévias; e
- V – a realização da defesa dos/as averiguados/as em todos os incidentes relacionados ao cumprimento dos acordos de não persecução penal homologados.

§ 3º - O desempenho da atuação regulamentada na presente deliberação sem prejuízo:

- I – do atendimento dos/as usuários/as cujas demandas judiciais componham as atribuições regulares do/a Defensor/a Público/a; e
- II – da prática de todos os atos afetos ao desempenho das atribuições regulares.

Artigo 2º – Os/as Defensores/as Públicos/as designados para realização da atuação regulamentada na presente deliberação farão jus a gratificação mensal equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível I.

Artigo 3º - A presente deliberação entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.